

PROCESSO: Nº 20193000100023  
RECURSO: OFÍCIO N.º 0621/20  
RECORRENTE: A. O. MARTINS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO  
RELATÓRIO: N.º 271/22/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

## RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

“DSF 20193700100040; Realizada diligência, foi constatada, em pesquisa Sitafe, a falta de entrega de Sped ou entrega em atraso pelo período de 6 meses; Períodos: 01/2015; 01/2017; 02/2017; 07/2017; 04/2018 e 11/2018.”

A infração tem por Capitulação Legal o artigo 106, §2.º, do Anexo XIII do RICMS/RO. A multa é prevista no artigo 77, X, “t” Lei 688/96, culminou no crédito tributário total no valor de R\$ 21.204,00.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

X – infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:

t) deixar de apresentar arquivo da EFD no prazo previsto na legislação tributária, quando obrigado - multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por período não entregue ou entregue em atraso.

Denúncia realizada na data de 03/01/2019 (fl. 13); Termo de Início de Fiscalização emissão e ciência da Contribuinte na data de 31/01/2019 (fl. 04); Relatório Fiscal emitido na data de 31/01/2019 (fls. 17 e 18); Auto de Infração lavrado na data de 31/01/2019, Contribuinte intimada pessoalmente na data de 06/02/2019 (fl. 02).

Defesa recebida na data de 07/02/2019 (fls. 19 a 30), apresenta relação de data de envios do SPED, junta recibos da transmissão, ao final, requer a nulidade do Auto de Infração.

Realizado pedido de diligência, com fulcro no artigo 116 da Lei 688/96, que não foi acatado, retornaram os autos conclusos.

Em Primeira Instância, o Julgador proferiu a Decisão 2020.09.05.0051/UJ/TATE/SEFIN, decidiu pela improcedência da ação fiscal. Em síntese, fundamenta no princípio *in dubio pro reo*, por analogia ao previsto no artigo 386, VII do Código de Processo Penal.

Contribuinte intimada do teor da Decisão via DET na data de 10/10/2020 (fl. 44).

Autor apresentou Manifestação Fiscal (fls. 49 e 50), reafirma a infração e entende que a ação fiscal deve ser julgada procedente.

É o relatório.

## **DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Em síntese, a Contribuinte foi autuada por realizar a transmissão do SPED em atraso pelo período de 6 meses, de maneira alternada.

A infração foi capitulada na peça exordial no artigo 106, §2.º, do Anexo XIII do RICMS/RO, vejamos abaixo:

Art. 106. A Escrituração Fiscal Digital - EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do ICMS e/ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula primeira)

§ 2º. O arquivo digital da EFD deverá ser enviado até o décimo quarto dia do mês subsequente ao encerramento do mês da

apuração, ainda que este seja dia não útil. (Ajuste SINIEF 02/09, cláusula décima segunda, parágrafo único)

Passemos à análise dos fatos e documentos carreados nos autos.

A Contribuinte apresenta defesa sucinta, alega que a SPED foi transmitida tempestivamente, junta Recibos de Entrega de Escrituração Fiscal Digital.

Oportunizado a manifestar-se, o Fisco apenas reafirmou a infração e pediu pela procedência da ação fiscal.

Pois bem, ocorre que a Contribuinte juntou nas folhas 24 a 29 Recibos de Entrega de Escrituração Fiscal Digital referentes aos períodos autuados, onde consta a transmissão tempestiva da SPED.

Por outro lado, o Fisco carreou nas folhas 05 a 08, GIAM/SPED – Declaração Mensal, na qual está cristalina a infração da Contribuinte.

Compulsando os referidos documentos, dentro da expertise dos olhos nus, não se constata qualquer sinal de adulteração, fraude ou edição em quaisquer dos documentos.

Neste sentido, tendo o Fisco tido a oportunidade de manifestar-se acerca dos documentos carreados pela Contribuinte, restringiu-se apenas a manifestar-se pela procedência da ação fiscal, sem aprofundar nos documentos carreados pela Contribuinte.

Logo, insurgente a dúvida crassa, é mister invocar o princípio *in dubio pro reo*, que se vê consolidado no ordenamento jurídico tributário pelo artigo 112, II, do Código Tributário Nacional, abaixo colacionado:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

### **CONCLUSÃO DO VOTO**

Nos termos do artigo 78, Inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso de Ofício interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, assim, declarando indevido o crédito tributário no valor total de R\$ 21.204,00.

É como voto.

Porto Velho/RO, 14 de Outubro de 2022.

DYEGO ALVES DE MELO

Relator/Julgador

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº 20193000100023  
**RECURSO** : DE OFÍCIO N.º 0621/2020  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : A. O. MARTINS IMP. E EXP. LTDA EPP  
**RELATOR** : JULGADOR – DYEGO ALVES DE MELO

**RELATÓRIO** : Nº 0271/22/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº. 362/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA** : **MULTA – ATRASO NA TRANSMISSÃO DO ARQUIVO DA EFD – SPED FISCAL – INOCORRÊNCIA** – O Sujeito passivo foi autuado por realizar a transmissão do arquivo da EFD - SPED FISCAL em atraso ou deixar de transmitir o arquivo. Restou provado nos autos que a entrega dos arquivos foi realizada dentro do prazo previsto na legislação. Infração ilidida. Manutenção da Decisão de Primeira Instância de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 14 de outubro de 2022

**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

**Dyego Alves de Melo**  
Julgador/Relator